



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.010894/2004-20
Recurso nº 251.863 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.545 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de agosto de 2010
Matéria PIS
Recorrente NOVUS ENGENHARIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição pra o Programa de Integralização Social - PIS

Período de apuração: 01.04.2001 a 31.12.2003.

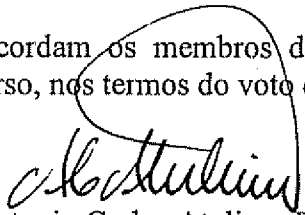
COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. MULTA ISOLADA.
RETROATIVIDADE BENIGNA.

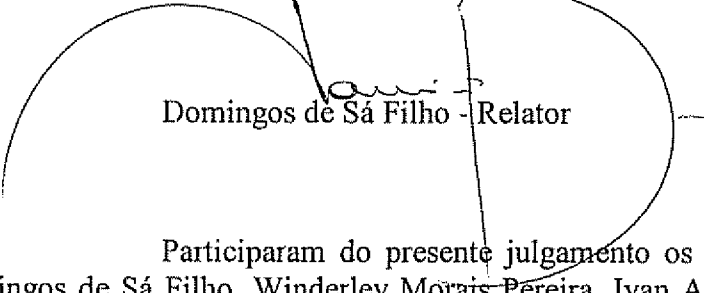
Deve ser excluída a multa isolada aplicada em hipótese de compensação não homologada que, posteriormente ao lançamento, passou a configurar compensação não declarada, pelo princípio da retroatividade benigna previsto no artigo 106, inciso II, alínea "c" do CTN.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Antonio Carlos Atulim - Presidente


Domingos de Sá Filho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti, Marcos Tranchesí Ortiz e Antonio Carlos Atulim.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra a decisão que manteve parcialmente a multa isolada exigida em decorrência de compensação de créditos não tributários com débitos para a Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, relativo ao período de 01.04.2001 a 31.12.2003.

Neste caderno a discussão se restringe a aplicação da multa isolada, aplicada no percentual de 150 % (cento e cinquenta por cento), afastada pela decisão recorrida em relação às declarações de compensações apresentadas antes de 31 de outubro de 2003, e, aquelas apresentadas a partir de então, entendeu em reduzir para o patamar de 75% (setenta e cinco por cento).

O recurso visa afastar totalmente a aplicação da multa, sustentando, para tanto, que o art. 18º teria sido alterado pela redação da Lei n. 11.488, 15 de junho de 2007, que limitou à imposição da multa isolada nos casos de não-homologação de compensação somente quando constatado fraude.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho, Relator

Presentes os requisitos a admissibilidade, conheço do recurso.

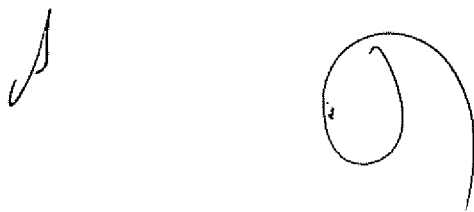
Multa Isolada no caso de Compensação Não Homologada.

A penalidade é aplicada quando o sujeito passivo efetua compensação ao arrepio da legislação e a Administração deixa de homologar.

A pena aplicada com arrimo no art. 18º da Lei 10.833, de 2003, diante da ausência de imputação de que tenha o contribuinte cometidos os ilícitos previstos ns arts. 71 a 73 da Lei 4.503/1964, não há base legal para imposição de multa em decorrência da modificação no referido dispositivo legal por meio da Medida Provisória numero 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

Mesmo assim, consoante se vê da leitura do dispositivo mencionado, com a nova redação, o Legislador Ordinário restringiu à sua aplicação a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei número 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Portanto, aplicação da norma contida no art. 18 da Lei 10.833/2003, alcança aqueles que praticarem conduta típica passível punição de acordo com o Direito Penal. Configura conduta típica a pratica de fraude, conluio e sonegação com intuito de causar dano a Fazenda Pública.



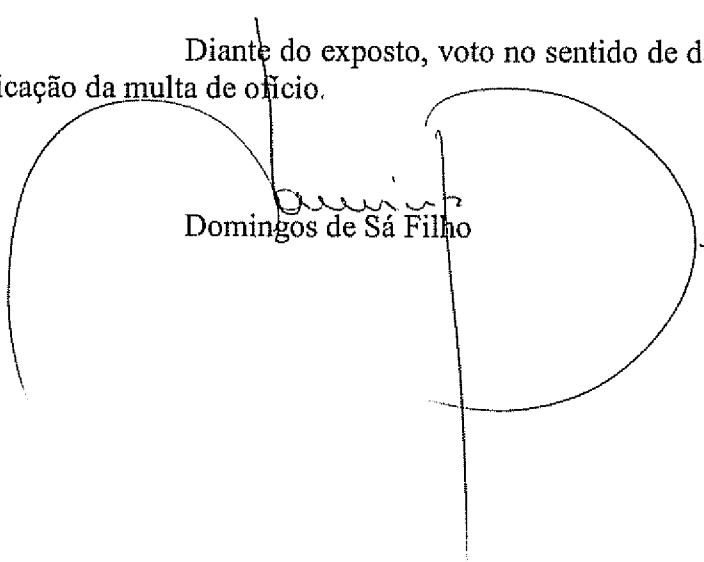
Com razão a Recorrente, quando afirma que esse mesmo dispositivo sofreu nova alteração por meio da Lei número 11.488, de 15 de junho de 2007, que passou a ter a seguinte redação:

"Art. 18 O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória n. 2158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo."

Assim aplica-se ao caso o princípio da retroatividade benigna por disposição contida no inciso II do art. 106 – CTN.

A jurisprudência desse Egrégio Conselho reiteradamente vem decidindo que nos casos de compensação não homologada, que não seja motivada por conduta dolosa, descabe a aplicação da multa isolada. Nos casos pretéritos, deve ser excluída pela aplicação do princípio da retroatividade benigna. Posto isto, prospera a assertiva da recorrente de que não cabe aplicação da multa isolada.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso para afastar aplicação da multa de ofício.


Domingos de Sá Filho

